

RECURSO DE AGRAVO Nº **1498942-1**, DO FORO DA COMARCA DA PONTA GROSSA – VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS.

RECORRENTE: **JONATHAN WILLIAN DA SILVA**

RECORRIDO: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**

RELATOR: Des. **JOÃO DOMINGOS KÜSTER PUPPI**.

RECURSO DE AGRAVO – EXECUÇÃO PENAL – CONDENAÇÃO SUPERVENIENTE – RÉU QUE CUMPRIA PENA EM REGIME ABERTO QUANDO COMETEU NOVO DELITO – DATA-BASE PARA A PROGRESSÃO DE REGIME QUE DEVE SER A DATA DA PRISÃO DO NOVO DELITO – LIVRAMENTO CONDICIONAL – REINÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PARA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIOS, EXCETO PARA INDULTO, COMUTAÇÃO DE PENA E LIVRAMENTO CONDICIONAL – SÚMULA 441 DO STJ – MARCO INICIAL QUE DEVE SER A DATA DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA REPRIMENDA – RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Agravo n.º **1498942-1**, do Foro da Comarca de Ponta Grossa – Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios, em que figura como recorrente **Jonathan Willian da Silva** e recorrido **Ministério Público do Estado do Paraná**.

RECURSO DE AGRAVO Nº **1498942-1**

3ª CCRIMINAL

Trata-se de recurso de agravo interposto por **Ministério Público do Estado do Paraná** contra a decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios, a qual unificou as penas aplicadas ao requerente e determinou que a data-base para os benefícios executórios seja a data do trânsito em julgado da última condenação.

Em suas razões recursais, o agravante alega, em síntese, que deveria ser considerada como data-base a data da última prisão.

Outrossim, no que se refere ao livramento condicional, aduz que a decisão viola o contido na Súmula 441 do Superior Tribunal de Justiça, porquanto a data-base para a obtenção de tal benefício é a data do início do cumprimento da reprimenda.

Subsidiariamente, pede para que seja considerado como data-base a data do trânsito em julgado da última condenação para a acusação.

O recorrido apresentou contrarrazões (mov. 61.1).

O juízo singular manteve a decisão agravada (mov. 64.1).

O parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, às fls. 12/17, é pelo conhecimento e parcial provimento do recurso.

Nestes termos, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Estando presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, tanto objetivos (previsão legal, adequação, observância das formalidades legais e tempestividade), quanto subjetivos (legitimidade e interesse recursal), conheço do recurso.

Trata-se de recurso de agravo interposto por **Jonathan Willian da Silva** contra a decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios de Ponta Grossa, a qual, depois de unificar as penas, determinou que a data-base para a concessão dos benefícios executórios seja a data do trânsito em julgado da última condenação.

Pleiteia o recorrente a reforma da decisão, a fim de que seja considerada como data-base para a progressão de regime a data da última prisão e para a concessão do livramento condicional a data de início do cumprimento da pena.

Pois bem, verifica-se que o recorrido cumpria pena em regime aberto quando cometeu novo delito, e posteriormente foi condenado e teve suas penas somadas.

O art. 111, da Lei nº 7.210/84, assim dispõe:

Art. 111. **Quando houver condenação por mais de um crime, no mesmo processo ou em processos distintos, a determinação do regime de cumprimento será feita pelo resultado da soma ou unificação das penas,** observada, quando for o caso, a detração ou remição.

Parágrafo único. **Sobrevindo condenação no curso da execução, somar-se-á pena ao restante da que está sendo cumprida, para determinação do regime.**

Da leitura do dispositivo supracitado verifica-se que o ordenamento jurídico não determina, expressamente, qual a

data-base para o início da contagem do prazo para a concessão de eventuais benefícios.

Esta Câmara, seguindo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, havia pacificado o entendimento no sentido de que “a data do trânsito em julgado da nova condenação é o termo inicial de contagem para concessão de benefícios, que passa a ser calculado a partir do somatório das penas que restam a ser cumpridas” (STF – HC 101023/RS – Rel. Min. Ricardo Lewandowski – Primeira Turma - J 09/03/2010).

No entanto, revendo posição anterior, este Colegiado concluiu que não se pode aplicar o citado entendimento indiscriminadamente, já que algumas hipóteses apresentam peculiaridades que justificam solução diversa.

É o caso, por exemplo, da prisão pela prática de novo crime durante o cumprimento da pena em liberdade, no regime aberto ou, ainda, no período em que o sentenciado está em gozo de livramento condicional.

No caso em tela o réu estava cumprindo pena em regime aberto, quando cometeu novo crime e por ele foi condenado.

A prática de novo delito geralmente leva à regressão de regime e à suspensão do livramento condicional, de modo que o réu volta a cumprir sua pena segregado. E, mesmo quando isso não ocorre, é possível que a nova conduta delituosa dê ensejo à decretação da segregação cautelar, que impede que o sentenciado continue a cumprir a reprimenda em liberdade.

Nota-se, portanto, que o cometimento de novo crime durante a execução da pena em liberdade implica, na grande maioria das vezes, o retorno do sentenciado à unidade prisional. E, diante disso, não é razoável que se aguarde o julgamento definitivo

da ação penal – ainda que para a acusação – para reiniciar a contagem do requisito objetivo para a progressão, por exemplo.

Os defensores da tese de que o trânsito em julgado para a acusação da nova condenação representa o termo inicial para a concessão de benefícios desconsideram, conseqüentemente, o período em que o apenado ficou recolhido antes da superveniência da sentença condenatória. Ora, não fosse o novo crime, o sentenciado continuaria a cumprir a pena em liberdade e não teria sido novamente implantado em unidade prisional.

Diante desse quadro fático, mais acertado, a meu ver, que se considere como marco inicial para a concessão da progressão de regime a data do novo crime praticado pelo sentenciado que, por qualquer motivo, cumpria pena em liberdade.

Nesse caminho, parece lógico que a sentença condenatória referente ao crime praticado no curso da execução da pena em liberdade não implique nova alteração da data-base para a progressão, a fim de evitar vedado *bis in idem*.

Com efeito, a superveniência de nova condenação acarretará, por força do já citado art. 111, da Lei de Execução Penal, a unificação das penas. E, para calcular o preenchimento do requisito objetivo para a concessão do benefício, considerar-se-á a soma do restante da pena em cumprimento com a nova sanção imposta.

No entanto, nessa hipótese, o marco inicial não deve corresponder ao trânsito em julgado da última condenação porque, assim, o mesmo fato (crime praticado no curso da execução) modificará a data-base por duas vezes – primeiro para a data em que cometido o delito e, depois, para aquela em que a respectiva sentença condenatória se torna definitiva.

Dessarte, quando se tratar da prática de nova conduta delituosa no curso da execução da pena em liberdade, a superveniência da condenação respectiva não importará na alteração da data-base para a progressão de regime, porquanto o crime já foi considerado para este fim.

Vale registrar que, embora não seja esse o entendimento predominante nas Cortes Superiores, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que o advento de nova condenação não leva, necessariamente, à alteração do marco inicial para a concessão de benefícios. Confira-se:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REGIME SEMIABERTO. NOVA CONDENAÇÃO. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. REGRESSÃO DE REGIME. ARTIGO 111, PARÁGRAFO ÚNICO, C/C O ARTIGO 118, AMBOS DA LEI 7.210//1984. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA A OBTENÇÃO DE NOVOS BENEFÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. **Nos termos do artigo 111, parágrafo único, da LEP, a existência da nova condenação no curso da execução - ainda que por crime anterior - enseja a soma da respectiva pena ao restante da que está sendo cumprida e, em razão disso, deve ser estabelecido, se for o caso, novo regime. Assim, se o réu estiver cumprindo pena no regime semiaberto e, com a soma da nova pena por outro crime, o referido regime se torne incompatível, deverá o magistrado proceder a regressão ao regime fechado. Esse fato, entretanto, não tem qualquer relação com a interrupção dos prazos para a concessão de nova progressão. Ao somar (unificar) as penas, o lapso temporal para a concessão da progressão ou de outra benesse deve ser abatido daquele já cumprido pelo réu.** O raciocínio, no caso, é o mesmo que é feito para a prática de falta grave que, a teor da jurisprudência da Sexta Turma desta Corte, não interrompe os prazos para a concessão de benefícios da execução.

2. Habeas corpus concedido para determinar que a decisão de unificação das penas não implique interrupção do prazo para a obtenção de benefícios na execução, que deverá levar em conta o tempo de pena já cumprido. (STJ. HC 141.618/MG, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 16/11/2010).

A condenação referente a delito cometido no curso da execução não deve implicar, portanto, na alteração da data-base para a progressão de regime.

Dessa forma, a data-base para a progressão de regime deve ser a data da prisão do novo delito cometido pelo réu.

Outrossim, no que se refere ao livramento condicional, aduz o recorrente que a decisão viola o contido na Súmula 441 do Superior Tribunal de Justiça, porquanto a data-base para a obtenção de tal benefício é a data do início do cumprimento da reprimenda.

Com razão o recorrente.

Isto porque, a prática de falta grave ou de novo delito não geram a interrupção do prazo para a concessão do livramento condicional. Sobre o assunto, confira-se o julgado no Recurso Especial Repetitivo nº 1.364.192/RS, do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC). PENAL. EXECUÇÃO. FALTA GRAVE. **PROGRESSÃO DE REGIME. INTERRUÇÃO. PRAZO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. AUSÊNCIA DE EFEITO INTERRUPTIVO. COMUTAÇÃO E INDULTO.** REQUISITOS. OBSERVÂNCIA. DECRETO PRESIDENCIAL.

1. A prática de falta grave interrompe o prazo para a progressão de regime, acarretando a modificação da data-base e o início de nova contagem do lapso necessário para o preenchimento do requisito objetivo.

2. **Em se tratando de livramento condicional, não ocorre a interrupção do prazo pela prática de falta grave. Aplicação da Súmula 441/STJ.**

3. **Também não é interrompido automaticamente o prazo pela falta grave no que diz respeito à comutação de pena ou indulto, mas a sua concessão deverá observar o cumprimento dos requisitos previstos no decreto presidencial pelo qual foram instituídos.**

4. **Recurso especial parcialmente provido para, em razão da prática de falta grave, considerar interrompido o prazo tão somente para a progressão de regime.** (REsp n. 1364192/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 17/09/2014).

Tribunal: Sendo também o posicionamento deste

“RECURSO DE AGRAVO - PLEITO DE REFORMA DA DECISÃO DO JUÍZO “A QUO” QUE INDEFERIU A CONCESSÃO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL - REQUISITO OBJETIVO PREENCHIDO - DATA-BASE QUE NÃO SE ALTERA EM RAZÃO DE CONDENAÇÃO SUPERVENIENTE - INTERRUPTÃO DO LAPSO TEMPORAL NÃO SE APLICA À CONCESSÃO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL, INDULTO E COMUTAÇÃO DAS PENAS - REQUISITO SUBJETIVO - CLASSIFICAÇÃO COMO BOM COMPORTAMENTO CARCERÁRIO - REQUISITOS SUBJETIVOS E OBJETIVOS PREENCHIDOS COM FULCRO NO ART. 83 DO CÓDIGO PENAL - AGRAVO PROVIDO. “(...) **O cometimento de falta grave, durante a execução da pena, não importa na interrupção do lapso temporal**”

necessário à obtenção do livramento condicional."

(STJ - HC:199161, Relator: Ministro Campos Marques, Data de Julgamento: 02/05/2013, T5 - Quinta Turma, data da publicação: DJe 08/05/2013)" (TJPR - 4ª C. Criminal - RA - 1189437-0 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Carvilio da Silveira Filho - Unânime - - J. 18.07.2014).

Nesta linha de raciocínio, conclui-se que a prática de crime no curso da execução não altera da data-base para o livramento condicional, que continua a ser a data em que iniciado o cumprimento da pena, ou seja, com a primeira prisão.

Face a tais considerações o voto é pelo provimento do recurso interposto, para o fim de alterar a data-base para a progressão de regime para a data da prisão do novo delito cometido e, para o livramento condicional, a data de início do cumprimento da pena.

Do exposto.

Acordam os Senhores Julgadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

O julgamento foi presidido pelo Senhor Desembargador Gamaliel Seme Scaff, com voto, e dele participou conjuntamente o Senhor Desembargador Rogério Kanayama.

Curitiba, 28 de abril de 2016.

JOÃO DOMINGOS KÜSTER PUPPI
Desembargador Relator